



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

PARECER JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Credenciamento nº 001/2026

INTERESSADO: FILIPE PEDRO DE ARAÚJO

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação ao Edital

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pelo senhor Felipe Pedro de Araújo, leiloeiro público oficial, em face do Edital de Credenciamento nº 001/2026, promovido pelo Município de Mari/PB, cujo objeto consiste no credenciamento de profissionais habilitados à realização de leilões de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio municipal.

A insurgência volta-se, essencialmente, contra o critério de seleção estabelecido para a convocação dos credenciados, baseado na ordem cronológica de apresentação da documentação, sustentando o impugnante que tal sistemática comprometeria a isonomia e a impessoalidade, podendo ensejar favorecimento indevido. Defende, em substituição, a adoção de sorteio público como forma de ordenação dos interessados habilitados, acrescentando ainda a alegação de que, no período de vigência do credenciamento, haveria a realização de apenas um leilão, o que, em sua visão, agravaria a desigualdade decorrente do critério adotado.

2. TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE ACEITABILIDADE

A impugnação foi apresentada por parte legítima e encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de questionar o edital por eventual irregularidade. Embora a regra geral estabeleça prazo de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, a natureza do procedimento em análise, caracterizado como credenciamento com período contínuo de recebimento de documentação ao longo de doze meses, impõe interpretação mais flexível quanto ao marco temporal, uma vez que não há sessão pública única que concentre a prática dos atos essenciais.

Nesse contexto, a impugnação revela-se tempestiva e apta ao conhecimento, não se identificando qualquer vício formal que impeça sua apreciação no mérito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

3. MÉRITO

No exame do mérito, verifica-se que as razões apresentadas não são suficientes para infirmar a validade do edital. O credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se configura como procedimento competitivo, mas sim como mecanismo de chamamento público destinado à formação de cadastro de interessados aptos à prestação de serviços, inexistindo disputa classificatória típica entre os participantes.

Nesse cenário, incumbe à Administração estabelecer critérios objetivos para disciplinar a distribuição das futuras demandas, de modo a assegurar tratamento impessoal e transparente.

O critério cronológico adotado pelo edital insere-se legitimamente nesse espaço de conformação administrativa, revelando-se adequado por sua objetividade e verificabilidade, sobretudo diante da previsão de que a entrega da documentação se dará por meio eletrônico, utilizando e-mail institucional, o que garante o registro automático e inviolável da data e do horário de envio. Tal circunstância afasta qualquer possibilidade concreta de manipulação ou interferência subjetiva, conferindo segurança e rastreabilidade ao procedimento.

A alegação de favorecimento carece de suporte fático, apoiando-se em hipótese abstrata que não encontra comprovação nos autos. A ampla publicidade conferida ao edital, inclusive por meio de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, assegura igualdade de acesso às informações e condições uniformes de participação, não sendo juridicamente admissível presumir tratamento privilegiado sem evidência concreta. O controle de legalidade do ato administrativo exige demonstração objetiva de vício, o que não se verifica na hipótese.

A pretensão de substituição do critério adotado por sorteio público tampouco encontra respaldo na legislação vigente, que não impõe tal método como obrigatório. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 confere à Administração margem de discricionariedade técnica para definir a sistemática mais adequada à realidade do serviço, desde que respeitados os princípios que regem a atuação administrativa. O modelo previsto no edital atende a tais princípios ao estabelecer regra clara, previamente conhecida e aplicável indistintamente a todos os interessados.

No que se refere à alegação de que apenas um leilão seria realizado no período de doze meses, trata-se de suposição desprovida de base concreta, uma vez que a realização de leilões está condicionada à existência de demanda administrativa, a qual é variável e incerta por natureza. O próprio edital explicita que a Administração não está



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

obrigada a contratar, o que é característica inerente ao regime de credenciamento e afasta qualquer expectativa de contratação automática ou garantida.

Diante desse contexto, não se identifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade ou publicidade, estando o edital em conformidade com a legislação aplicável e com as boas práticas administrativas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2026, por se mostrarem compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão.

Mari, 13 de abril de 2026

THIAGO DOS SANTOS FERREIRA
Agente de Contratação